



TC nº 72-000.376.13-85

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SMC. Elaboração de anteprojeto, projetos legais e projetos executivos de recuperação, reconstituição e adequação. Cinema Art-Palácio. Singularidade do serviço e notória especialização do contratado demonstradas. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 13, art. 25, II, art. 26, III, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 44.279/03.

2.860ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/11/2016

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o contrato 31/SMC-G/2012, à vista de ter-se configurada a inexigibilidade da licitação tal qual prevista no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, assim como justificado o preço do ajuste.

ACORDAM, ainda à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura que, em contratos futuros, as memórias de cálculos integrem os documentos que embasam as contratações e sejam juntadas no processo administrativo, a fim de conferir maior transparência ao instrumento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em propor ao Conselheiro EDSON SIMÕES que, no âmbito de sua Relatoria, determine à Subsecretaria de Fiscalização e Controle a análise da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.



MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato nº 31/SMC-G/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e Paulo Bruna Arquitetos Associados Ltda., para a prestação de serviços técnicos profissionais de elaboração de anteprojeto, projetos legais e projetos executivos de recuperação, reconstituição e adequação do antigo Cinema Art-Palácio, para transformá-lo em sala de apresentações de espetáculos musicais de porte, no valor de R\$1.301.253,00 (um milhão, trezentos e um mil, duzentos e cinquenta e três reais).

A Contratação ocorreu por Inexigibilidade de Licitação fundamentada no inciso II¹ do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 porque se trata de “serviço técnico especializado”, enumerado no artigo 13² da mesma Lei. Ademais, a Comissão Especial constituída pela Portaria nº 113/2010 da Secretaria, em conformidade com o Decreto Municipal nº 44.279/03, designada para analisar a matéria, entendeu presentes a singularidade do serviço, a notória especialização da sociedade contratada e a razoabilidade do preço, este *“em vista da referência de custos de horas técnicas profissionais da Tabela de Custos Unitários de EDIF/SIURB vigente e dos preços praticados pelo mercado no presente momento”*.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sob o aspecto contábil/orçamentário, em primeira análise, entendeu irregular a Contratação porque, apesar de o processo ter sido instruído com carta proposta da Empresa, contendo a descrição das etapas do projeto e atividades a serem desenvolvidas e a indicação dos honorários a elas relativos e das responsáveis pela execução, não foi apresentada justificativa com memória de cálculo ou de composição de custos para os preços ofertados, com ferimento, pois, ao inciso III³ do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

¹ **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: **II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: **I** - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

³ **Art. 26.** (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.



Oficiada, a Secretaria apresentou memórias de cálculo e composição de custos para os honorários com os preços justificados, às quais, examinadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foram suficientes para alterar seu posicionamento anterior, direcionado, agora, a considerar regular a Contratação. Entendeu a Subsecretaria haver pertinência dos preços com as variáveis do projeto, como a área do objeto, a complexidade do escopo e o tempo direcionado à realização do trabalho, existindo, ainda, correspondência e razoabilidade com o custo total estimado para as obras. Recomendou, no entanto, que as informações relativas à memória de cálculos integrem os documentos que embasam as contratações e sejam juntadas no processo administrativo, a fim de conferir maior transparência ao Instrumento.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu existirem questões que poderiam macular o Ajuste e, por isso, sugeriu que a Secretaria fosse novamente oficiada para prestar esclarecimentos. Asseverou que as motivações que levaram à opção pela Inexigibilidade de Licitação não estavam claras, tampouco o seu valor que passou de R\$559.650,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), consoante despacho de 2010, para R\$1.301.253,00 (um milhão, trezentos e um mil, duzentos e cinquenta e três reais) em 2012. Considerou não justificada a escolha da Contratada uma vez que diversos serviços seriam realizados por outros profissionais e escritórios e, ainda, que a singularidade só se apresentava para a questão arquitetônica, não se justificando a contratação de vários serviços sem licitação. Pautou também a discrepância entre o valor total apresentado pela Secretaria de 1.383.416,00 (um milhão, trezentos e oitenta e três reais e quatrocentos e dezesseis reais) e o valor alcançado de R\$1.301.253,00 (um milhão, trezentos e um mil e duzentos e cinquenta e três reais). Questionou, ainda, outras inconsistências verificadas na resposta ofertada pela Secretaria.

Acolhida a sugestão da Assessoria Jurídica, a Pasta respondeu às indagações, informando terem sido apresentadas duas propostas, uma em 2010 e outra em 2011, sendo que esta última era mais detalhada e fora ampliada para melhor definição do objeto, resultando em expressivo aumento qualitativo e quantitativo do projeto, tal como a área, que, após incorporar imóveis vizinhos, passou de 3.716,80 m² para 12.828,79 m², justificando a diferença de valores. Por outro lado, informou que o valor do metro quadrado foi reduzido em 1/3, passando de R\$150,57 (cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 101,43 (cento e um reais e quarenta e três centavos), considerando aceitável o montante de R\$1.301.253,00 (um milhão, trezentos e um mil, duzentos e cinquenta e três reais). Juntou “Memória de Reunião”, datada de 28 de setembro de 2010, que teve o intuito de fixar os parâmetros do projeto. Asseverou que a equipe multidisciplinar executora dos serviços deveria, necessariamente, estar vinculada ao arquiteto, daí porque a singularidade que caracterizou a contratação deste também se estendia à equipe. Aduziu que a diferença entre os valores totais e as de horas técnicas da composição de custos e do Contrato se referiam a desconto oferecido pelo escritório, e justificou o valor referente aos honorários dos arquitetos.



A Subsecretaria de Fiscalização e Controle reafirmou seu posicionamento pela regularidade do Contrato e considerou que as informações trazidas complementaram as já existentes sobre o preço e a notória especialização, que entendeu justificados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e, aceitando os argumentos apresentados pela Secretaria, considerou justificadas a alteração do valor inicialmente proposto e a notória especialização, que se estende também aos serviços complementares ao Contrato. Dessa forma, retificou seu posicionamento, opinando pela regularidade do Contrato e avalizou a recomendação proposta pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as manifestações da Pasta, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu justificados o preço e a notória especialização, orientando-se, igualmente, pela regularidade do Ajuste.

A Secretaria Geral, por fim, diante da questão técnica que envolve a matéria, concordou *in totum* com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinando pela regularidade do Contrato.

É o relatório.

VOTO

A questão primordial em debate nestes autos limita-se a analisar se a Inexigibilidade de Licitação, caracterizada pela notória especialização do escritório Paulo Bruna Arquitetos Associados Ltda., encontra-se configurada.

A Inexigibilidade de Licitação exige a *inviabilidade de competição* a teor do que dispõe o inciso II e § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com



suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Na hipótese dos autos, a *singularidade do serviço* e a *notória especialização* do Contratado foram demonstradas pela Comissão Especial constituída pela Portaria nº 113/2010 da Secretaria para elaborar parecer a respeito da contratação de escritório técnico objetivando o desenvolvimento de projeto do Edifício Cine Art-Palácio.

Sobre a singularidade, assevera Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “(...) *é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais*”⁴. “*A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço*”.⁵ (grifei)

No presente caso, singular é o serviço de restauro pelo qual passou o Edifício Art-Palácio que, dadas às suas particularidades, sendo considerado o primeiro cinema em São Paulo a ser concebido dentro dos princípios racionalistas da arquitetura moderna, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

Com efeito, a Comissão Especial atestou nos autos que o Edifício é de grande importância para a arquitetura brasileira, bem cultural reconhecido por tombamento pelo CONPRESP e cuja obra requeria cuidadoso projeto de intervenção e de restauração. Além disso, sua arquitetura “*é referência obrigatória na história da arquitetura paulista e brasileira*” devendo o restauro preservar elementos originais e reconstituir os destruídos em reformas que descaracterizaram parcialmente sua fachada e interior. Para tanto, os serviços contratados englobam a entrega de anteprojeto, projetos legais e projetos executivos de recuperação, reconstituição e adequação do antigo Edifício para transformá-lo em sala de apresentações de espetáculos musicais de porte e, com isso, valorizar a área central da Cidade, próxima à área do Vale do Anhangabaú, da Praça das Artes e da antiga Cinelândia.

Já a *notória especialização* do arquiteto Paulo Bruna, que integra o escritório contratado, também restou caracterizada pela Comissão Especial e isto porque ela consignou que o arquiteto atuou por 19 (dezenove) anos como diretor no escritório Rino Levi Arquitetos Associados, cujo titular foi o autor do projeto original do Edifício Cine Art-Palácio. O profissional possui, pois, “*grande conhecimento e familiaridade únicos quanto à linguagem projetual e produção arquitetônica do autor do Cine Art-Palácio*”. Também levou-se em consideração seus trabalhos anteriores, dentre os quais, os projetos de reconstrução e restauro do Teatro Cultura Artística, do Centro Cultural UNIESP, da Biblioteca Central da Fundação Faculdade de Medicina da USP e do Auditório Ruy Barbosa do Instituto

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5ª ed. 2ª tiragem. Brasília Jurídica, 2004. p. 588.

⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5ª ed. 2ª tiragem. Brasília Jurídica, 2004. p. 588.



Presbiteriano Mackenzie, bem como sua qualidade profissional em projetos semelhantes ao ora analisado.

A notoriedade se estende, ademais, ao próprio escritório uma vez que, como bem asseverou o arquiteto, *“(...) a equipe multidisciplinar envolvida na realização do projeto deve ser sempre vinculada ao arquiteto, mesmo que indiretamente, sobretudo quando se trata de projetos de alta complexidade, como é o caso. A qualidade do projeto arquitetônico é também resultante da escolha dos profissionais responsáveis pelas atividades técnicas complementares”*.

Quanto ao preço, houve a devida justificação posto que o *quantum* contratado abrangeu as alterações quantitativas e qualitativas dos projetos ocorridas de 2010 a 2011, tendo havido a ampliação da área, que passou a ser de 12.828,79 m², com a incorporação de imóveis vizinhos para acomodar os serviços de palco e os acessos funcionais e de serviços. Os demais serviços foram, ainda, detalhados na Memória de Reunião do dia 28 (vinte e oito) de setembro de 2010, ocorrida na Secretaria Municipal de Cultura, consoante aduziu o Contratado.

Configurada, pois, a Inexigibilidade de Licitação tal qual prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e justificado o preço contratado.

Ante todo o exposto e, em conformidade com os pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão para decidir, julgo regular o Contrato nº 31/SMC-G/2012.

Outrossim, determino à Pasta que, em Contratos futuros, as memórias de cálculos integrem os documentos que embasam as contratações e sejam juntadas no processo administrativo, a fim de conferir maior transparência ao Instrumento.

Proponho, por fim, ao Conselheiro Edson Simões que, no âmbito de sua Relatoria, determine a análise da Execução do Contrato.

É como voto.